



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281528-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Urânia, em que é agravante ELENIZE NAVARRO DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado VALDECIR COSTA RUSSAFA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2281528-04.2024.8.26.0000

Comarca: Urânia – Vara Única

Agravante: Elenize Navarro do Prado

Agravado: Valdecir Costa Russafa

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Marcela Corrêa Dias de Souza

VOTO Nº 1.897

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Impugnação à penhora - Bloqueio incidente sobre saldo em fundo de investimento cujo valor é inferior a 40 salários-mínimos – Impenhorabilidade absoluta que alcança os valores depositados em caderneta de poupança – Impenhorabilidade dos valores mantidos em outras formas de contas e aplicações financeiras que depende da alegação e demonstrado, pelo devedor, de que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o necessária à manutenção, ou de sua família – Bloqueio de numerários em fundo de investimento “CDB” – Executado que se limitou a alegar a impenhorabilidade, sem esclarecer a origem e destinação do valor bloqueado e sem demonstrar que imprescindível à sua manutenção ou à subsistência da sua família, o que impede o reconhecimento da impenhorabilidade – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.176/180, proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº1000975-41.2022.8.26.0646, que acolheu a impugnação à penhora pleiteada pelo agravado em face da constrição feita no valor de R\$10.529,86.

A agravante sustenta, em suma, que com o objetivo de satisfazer o crédito exequendo, pleiteou a pesquisa via sistema SISBAJUD, a qual positivou no valor supramencionado. Suscita que não foi demonstrada a origem dos valores, assim como não foi provado que se cuidam de valores destinados a garantir o mínimo existencial do agravado ou a sua reserva financeira, sendo que a proteção legal do

artigo 833, X, do CPC/2015 não pode ser utilizada como excludente de responsabilidade.

Decisão de fls. 33/34 concedeu o efeito suspensivo apenas para determinar a suspensão do levantamento dos valores bloqueados em favor do executando, mantendo o bloqueio até o julgamento do agravo pela C. Câmara.

Contraminuta às fls.38/44.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo recursal diante da agravante ser beneficiária da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

De início, destaca-se que o art. 833, X, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade da “*quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

Na hipótese dos autos, foi promovido o bloqueio da quantia de R\$ 10.529,86, em conta, de titularidade do executado, distinta da caderneta de poupança.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que “*reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda,*

conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)” (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/201).” (AgInt no AREsp 1412741/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

Porém, a impenhorabilidade de saldo mantido em conta distinta da poupança depende da alegação e comprovação, pelo devedor, de que consiste na única reserva financeira e se destina à sua subsistência, como decorre do r. voto prolatado pelo Excelentíssimo Ministro Herman Benjamin no julgamento do Recurso Especial 1.677.144-RS:

“[...] A partir do raciocínio acima, conclui-se no sentido de que:

é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários-mínimos, destinado a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave).

não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas).

importante ressaltar que a circunstância descrita anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que

comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial).

para os fins da impenhorabilidade descrita acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.

Em resumo, a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança.

Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.”

Neste caso concreto, como destacado pela douta magistrada de primeiro grau, o bloqueio dos valores ocorreu em fundo de investimento do tipo "CDB".

Porém, em que pese a comprovação de que o executado tem renda mensal inferior a dois salários mínimos (fls. 132), decorrente de aposentadoria, e a pesquisa realizada por meio do sistema SISBAJUD (fls. 110/113) não identificar outros investimentos ou aplicações financeiras em seu nome, o executado, neste caso concreto, se limitou a alegar a impenhorabilidade por força do art. 883, inciso X, do Código de Processo Civil, sem esclarecer a origem do valor e sem informar e comprovar que indispensável à manutenção própria ou de sua família (fls. 122/127 dos autos de origem).

Igual se verifica nas contrarrazões de recurso, em que o executado se limitou a reiterar a alegação de impenhorabilidade absoluta, fazendo-o sem, novamente, esclarecer a origem do valor mantido em aplicação financeira e esclarecer porque seria imprescindível para a sua manutenção (fls. 38/44).

Diante disso, impõe-se o afastamento da alegação de impenhorabilidade da quantia bloqueada em aplicação financeira de que o executado é titular.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**, ao recurso para afastar a alegação de impenhorabilidade do valor de R\$ 10.529,86 mantido pelo em instituição financeira, que foi bloqueado pelo sistema SISBAJUD.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica